



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário a ser restituído, cujo calculo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior a data informada como do falecimento do beneficiário.

Parágrafo único. Após o cálculo feito pelo ente público, deverá a parte ser intimada pessoalmente, e, na impossibilidade, seus dependentes, para, querendo, contraditar o valor de que trata o *caput*, antes do bloqueio e devolução." (NR)



CD/17343.65338-54

JUSTIFICATIVA

Realmente existe uma grave crise fiscal em nosso o país, o que, segundo a Exposição de Motivos, justifica a edição da presente medida provisória, contudo, não se pode, em um estado democrático de direito, atropelar os direitos e os princípios norteadores que garantem ao cidadão e a seus herdeiros, o princípio do contraditório, com base em uma simples premissa: o ente público não erra nunca!

Ou seja, visando à recuperação dos valores depositados em nome de pessoas naturais falecidas relativos a benefícios previdenciários, como por exemplo, depositados “indevidamente” no sistema financeiro nacional, com o argumento que estes não retornam, e que, segundo o Governo, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da previdência com a presunção que parte desses recursos podem ser sacados por terceiros não autorizados, está se justificando, ao meu ver, quando não se admite o contraditório, um simples “confisco”, com base em cálculos feitos pelo próprio ente público, que não atendem nem mesmo o princípio basilar da Administração Pública, que é a publicidade de seus atos.

Temos que combater as fraudes, mas jamais usar este argumento para subtrair direitos do cidadão ou de seus familiares.

Por esta razão peço o acolhimento da presente emenda que introduz na norma o contraditório.

Brasília, de de 2017.



CD/17343.65338-54